

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Guerreiro Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Paulo Egidio Seabra Succar (109362-SP-D)

Corrigendo: Pedro Henrique Barbosa Salgado de Oliveira

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Guerreiro Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Pedro Henrique Barbosa Salgado de Oliveira, nos autos da reclamação trabalhista 0001798-85.2013.5.15.0005, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Bauru, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta que na aludida ação foi designada audiência de instrução para o dia 06.08.2014, às 15h30.

Afirma que, na data designada, ao chegar na Vara de origem, a sua patrona constatou que havia sido alterado o horário da mencionada audiência, que se iniciaria somente às 16h, sem a sua prévia intimação acerca da alteração.

Alega que, ao perceber o excessivo atraso da pauta de audiências, a sua advogada abordou o Magistrado corrigendo para entender o motivo da demora, oportunidade em que foi informada que "todos deveriam permanecer no recinto até o término da pauta".

Aduz que o início da audiência ocorreu apenas às 18h08, com duas horas e trinta e oito minutos de atraso, sendo encerrada às 19h20.

Relata que o atraso provocado pelo MM. Juízo "a quo" acarretou "diversos danos, prejuízos, incômodos e inconvenientes para a preposta e sua empregadora".

Sustenta que os constantes atrasos para o início de audiências na Justiça do Trabalho são assimilados com naturalidade e destituídos de qualquer tipo de sanção.

Entende que o ato impugnado caracterizaria afronta aos arts. 5º,

inciso LXXVIII, da Constituição da República e 35, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Por fim, requer a procedência da correição parcial para que sejam apurados os fatos e adotadas as medidas necessárias, "com o objetivo de serem respeitados todos os procedimentos processuais previstos nesta Justiça do Trabalho".

Juntou documentos (fls. 8-15).

Relatados.

DECIDO:

A corrigente insurge-se contra o excessivo atraso da audiência de instrução realizada no processo original, no dia 06.08.2014 (fls. 10-13).

Nesse contexto, a medida correicional, protocolada tão somente em 24.09.2014 (fl. 2), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deveria ser apresentada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato impugnado.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041911.0915.167699